Outlook

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Concorrência Presencial nº 01/2026

De César Augusto Nogueira <czarnogueira.adv@gmail.com>
Data Qui, 09/07/2026 23:51
Para TCE-GO - Serviço de Licitações <licitacoes@tce.go.gov.br>

2 anexos (3 MB)
pedido-reconsideracao-tce-go.pdf; ANEXO-ORÇAMENTO JG.pdf;

Ao

TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS - TCE/GO

Comissão Especial de Licitações-CEL

Serviço de Licitações

Email: licitacoes@tce.go.gov.br

A/C. Sr. Nilson Elias de Carvalho Junior

KSULO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.358.412/0001-80, com sede na QNG 21, Lote 14, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72.130-210, já qualificada nos autos da Concorrência Presencial nº 01/2026, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no Inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 12.7 do Edital da Concorrência Presencial nº 01/2026, bem como na Lei nº 12.232/10 e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da **DECISÃO DE RECURSO** datada de **06/07/2026**, que deu **parcial provimento ao recurso da empresa Imagem Única Propaganda Ltda. exclusivamente para desclassificar a Ksulo Agência de Publicidade Ltda.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Favor confirmar o recebimento do arquivo do pedido + anexo do orçamento citado.

Grato,

César Augusto Nogueira Santos
Advogado, OAB-DF 88279

Em seg., 6 de jul. de 2026 às 11:01, TCE-GO - Serviço de Licitações <licitacoes@tce.go.gov.br> escreveu:

> Prezados(as),
>
> A Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminha, em anexo, a **Decisão da Comissão Especial de Licitação** referente ao recurso administrativo interposto na fase de julgamento das propostas técnicas da **Concorrência Presencial nº 01/2026**, bem como a **Ata nº 03 da Subcomissão Técnica**, que fundamentou a decisão proferida.
>
> Informa-se, ainda, que os referidos documentos também serão disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na página destinada à Concorrência Presencial nº 01/2026.
>
> Por oportuno, comunica-se que o respectivo Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo será publicado no Diário Eletrônico de Contas – DEC na presente data, para os fins de publicidade dos atos do certame.
>
> Os autos permanecerão em tramitação para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável e das disposições do Edital.
>
> Atenciosamente,
>
> Nilson Elias de Carvalho Junior
>
> Serviço de Licitações
> Tribunal de Contas do Estado de Goiás
> Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó.
> Bloco B, 1º Andar, Goiânia - GO.
> CEP: 74.674-015
> Fone: (62) 3228-2696
>
> "Aviso de Confidencialidade: Este e-mail e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Caso você não seja o destinatário, qualquer uso, divulgação, cópia ou distribuição é estritamente proibido. Por favor, notifique o remetente e exclua esta mensagem imediatamente."
>
> "Confidentiality Notice: This email and its attachments may contain confidential and/or privileged information. If you are not the intended recipient, any use, disclosure, copying, or distribution is strictly prohibited. Please notify the sender and delete this message immediately."

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE/GO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2026 – TCE/GO
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 202500047003328

KSULO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.358.412/0001-80, com sede na QNG 21, Lote 14, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72.130-210, já qualificada nos autos da Concorrência Presencial nº 01/2026, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no Inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 12.7 do Edital da Concorrência Presencial nº 01/2026, bem como na Lei nº 12.232/10 e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da **DECISÃO DE RECURSO** datada de **06/07/2026**, que deu **parcial provimento ao recurso da empresa Imagem Única Propaganda Ltda. exclusivamente para desclassificar a Ksulo Agência de Publicidade Ltda.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DAS PRELIMINARES

CABIMENTO

O Inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, prevê a medida administrativa denominada Pedido de Reconsideração, **aplicável como última alternativa na esfera Administrativa**, sendo a via adequada para recorrer de decisões severas, como a DESCLASSIFICAÇÃO direta no presente caso.

> *"II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico."*

Além disso, o próprio instrumento convocatório prevê no item 12.7, que o Pedido de Reconsideração terá efeito suspensivo.

> *"12.7. O recurso e o **pedido de reconsideração** terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."*

Grifo nosso!

O Pedido de Reconsideração deve ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, no caso, à Subcomissão Técnica, única com atribuição e competência para julgar as Propostas Técnicas.

O Inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, também detalha que o Pedido de Reconsideração se aplica ao ato do qual não caiba recurso hierárquico, porém, ambos possuem o mesmo objetivo de buscar a decisão final hierárquica ou decisão final da autoridade competente, conforme descrito no art. 168, Lei nº 14.133/21.

> *"Art. 168. O recurso e o* ***pedido de reconsideração terão efeito suspensivo*** *do ato ou da decisão recorrida* ***até que sobrevenha decisão final da autoridade competente****.*
>
> *Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões,* ***a autoridade competente*** *será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."*
>
> ***Grifo nosso!***

Para que não reste dúvidas quanto as medidas, STJ traz entendimento sobre a tramitação do recurso em até três instâncias administrativas, diferença entre recurso administrativo, pedido de reconsideração e recurso hierárquico.

> *STJ — distinção entre reconsideração e recurso hierárquico*
>
> *Link:*
> *https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21032024-Lei-9-784-permite-interposicao-de-apenas-dois-recursos-administrativos-sucessivos.aspx*
>
> ***Acordão Nº 27.102 - DF (2020/0312870-7)***
> *"Em tal cenário, mesmo que suceda uma segunda derrota do administrado, não haverá mais lugar para uma terceira interposição recursal, visto que a mencionada legislação de regência, como regra geral, não consente com a continuidade da tramitação do inconformismo junto a uma quarta instância administrativa", concluiu o relator.*
>
> ***STJ — MS 27.102, notícia oficial:***
> *O ministro afirmou que o primeiro recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão impugnada, a qual poderá reconsiderá-la ou não. Não havendo reconsideração, a mesma impugnação será encaminhada à autoridade hierárquica imediatamente superior, que*

corresponde à segunda instância administrativa. Se o recorrente não tiver êxito nesse nível, caberá a ele, então, uma segunda e nova insurgência, a ser decidida no âmbito da terceira instância administrativa.

O que diz a jurisprudência:
O STJ explicou que o primeiro recurso administrativo é dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Essa autoridade pode reconsiderar ou não. Se não reconsiderar, a mesma impugnação é encaminhada à autoridade hierarquicamente superior.
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21032024-Lei-9-784-permite-interposicao-de-apenas-dois-recursos-administrativos-sucessivos.aspx

Reconsideração: reexame pela própria autoridade que praticou o ato. Recurso hierárquico: reexame por autoridade superior.

O STJ afirmou que a autoridade que proferiu a decisão integra a contagem das instâncias justamente porque ela primeiro pode reconsiderar o ato antes de remeter à autoridade superior.

Portanto, o STJ traz o comparativo com as diferentes instâncias de análises, previsto também no Art. 57, Lei nº 9.784/99.

Lei nº 9.784/99
"Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa."

Considerando que na primeira decisão, o julgamento da Subcomissão Técnica julgou a proposta da Ksulo classificada e na segunda decisão pós recurso, julgou de forma diferente, desclassificando a proposta de forma ilegal – punição severa, se faz necessário a reconsideração e caso não reconsidere, que seja encaminhado o pedido com sua motivação a autoridade superior, conforme ratificado no § 2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ***encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior****, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Considerando a aplicação do parágrafo acima no Inciso I, se destaca a falta da decisão da autoridade superior, devendo de uma forma ou de outra, ser

remetido para a tomada de decisão final, porém, por força da Lei (*Parágrafo único, art. 168, Lei nº 14.133/21)*, tal decisão deverá ser municiada pela área competente (Subcomissão Técnica) e assessoramento jurídico.

Portanto, não há dúvidas quanto ao cabimento da presente petição, razão pela qual requer-se o seu recebimento, processamento, análise e julgamento pela Subcomissão Técnica, **assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.**

Além disso, oportuniza-se o exercício do **poder-dever de autotutela administrativa, permitindo que a própria Subcomissão Técnica reveja e corrija o equívoco verificado no julgamento do recurso, sanando a ilegalidade apontada**, conforme será demonstrado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

A Ksulo foi intimada da Decisão de Recurso proferida em **06/07/2026**, a qual acolheu parcialmente o recurso da empresa Imagem Única Propaganda Ltda. para desclassificar a proposta técnica da Ksulo, determinando o prosseguimento do certame.

Nos termos do Inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de Pedido de Reconsideração, contado da data de intimação.

Desse modo, o prazo recursal iniciou-se em **07/07/2026 (terça-feira)** e tem seu termo final em **09/07/2026 (quinta-feira)**.

O presente pedido de reconsideração é interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, manifestamente **tempestivo**.

Requer-se, desde logo, o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, diante da gravidade das ilegalidades apontadas e do risco concreto de prosseguimento de certame maculado por flagrante violação ao edital, à isonomia, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DO ATO RECORRIDO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás instaurou a **Concorrência Presencial nº 01/2026**, sob o critério de julgamento de técnica e preço, visando a contratação de serviços de publicidade institucional prestados por intermédio de agência de propaganda.

No dia 12/06/2026, realizou-se a segunda sessão pública do certame, oportunidade na qual foram abertos os invólucros de proposta técnica identificada e divulgada a planilha geral de pontuação.

Após o julgamento das propostas técnicas, a Ksulo, obteve a maior pontuação do certame, **sagrando-se 1ª colocada na classificação técnica, com 66,85 pontos**, ao passo que a Imagem Única obteve 55,73 pontos, a Big Brain 52,92 pontos e a IF Almeida 29,78 pontos.

Tal classificação foi proclamada na 2ª Sessão Pública nos seguintes moldes:

Classificação	Licitante	Nota 1	Nota 2	Pontuação Final
1º	Ksulo	34,36	32,49	66,85
2º	Imagem Única	32,00	23,73	55,73
3º	Big Brain	27,12	25,80	52,92
4º	IF Almeida Publicidade	12,82	16,96	29,78

Inconformada com o resultado técnico, que consagrou a ampla superioridade técnica da Ksulo, a empresa Imagem Única interpôs recurso administrativo, pretendendo, de um lado, a revisão de suas notas e, de outro, a desclassificação da empresa Ksulo.

As contrarrazões demonstraram a fragilidade das alegações da concorrente, que inclusive realizou afirmações inverídicas, induzindo a Subcomissão Técnica ao erro.

Ocorre que, em decisão proferida em 06/07/2026, a Comissão Especial de Licitação, divulgou a decisão da Subcomissão Técnica que negou todos os pedidos de revisão de nota formulados pela Imagem Única, mas acolheu exclusivamente o pedido de desclassificação da Ksulo.

A decisão fundamentou-se no suposto descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, inciso VI do Termo de Referência, sob o argumento de que a Ksulo não teria apresentado na simulação de mídia os valores destinados à produção da peça de número 47, descrita como "Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify".

A decisão recorrida é ilegal, contraditória, desarrazoada, desproporcional e ofensiva aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da motivação, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Conforme restará demonstrado, a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, tanto pela matéria, pois a Ksulo apresentou sim o devido orçamento, quanto pelo procedimento, uma vez que houve preclusão do recurso da concorrente.

É contra essa decisão que a Ksulo insiste em tornar claro os reais acontecimentos, zelando pela legalidade do processo, pois restará fracassado se persistir no erro e também buscando justiça pela melhor proposta técnica apresentada.

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA EMPRESA IMAGEM ÚNICA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA DA INTENÇÃO DE RECORRER – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – VIOLAÇÃO AO ITEM 12.3.1 DO EDITAL

A primeira e mais grave ilegalidade do procedimento está no próprio recebimento, conhecimento e julgamento do recurso da empresa Imagem Única.

O Edital é expresso ao estabelecer que, quando o recurso impugnar o julgamento das propostas, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:

> 12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
>
> 12.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
>
> 12.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Trata-se de exigência que reflete fielmente o artigo 165, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

> ***Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***
> ***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***
> *a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
> ***b) julgamento das propostas;***
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
> *d) anulação ou revogação da licitação;*
> *e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

> *II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*
> *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> ***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;***

Ao examinar a Ata da Segunda Sessão Pública, realizada em 12/06/2026, constata-se que **não há qualquer registro de intenção de recorrer por parte da empresa Imagem Única**:

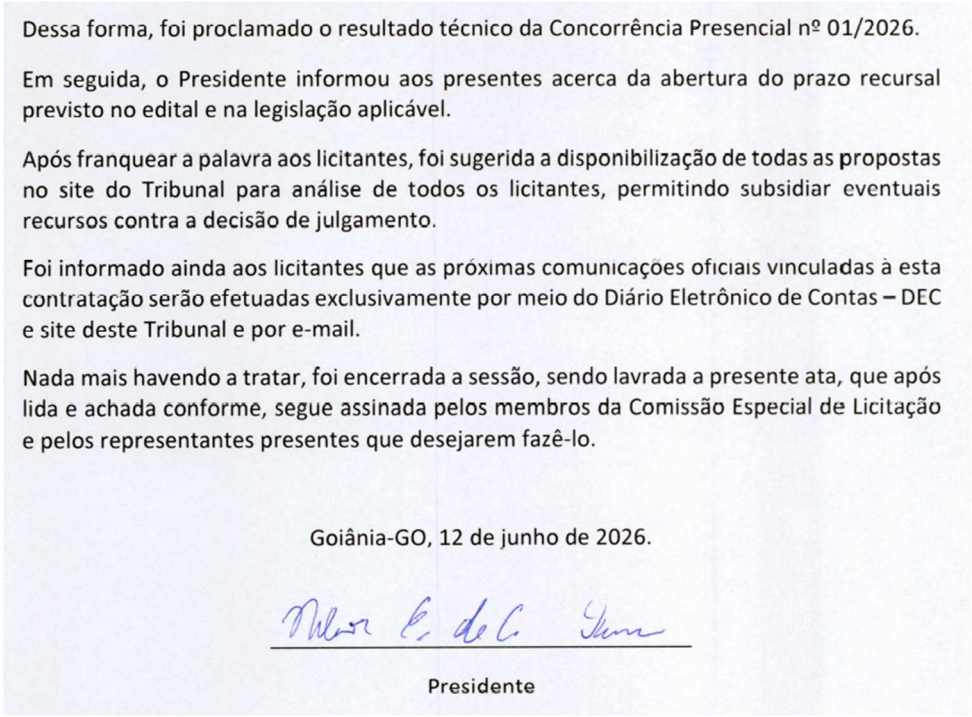

Dessa forma, foi proclamado o resultado técnico da Concorrência Presencial nº 01/2026.

Em seguida, o Presidente informou aos presentes acerca da abertura do prazo recursal previsto no edital e na legislação aplicável.

Após franquear a palavra aos licitantes, foi sugerida a disponibilização de todas as propostas no site do Tribunal para análise de todos os licitantes, permitindo subsidiar eventuais recursos contra a decisão de julgamento.

Foi informado ainda aos licitantes que as próximas comunicações oficiais vinculadas à esta contratação serão efetuadas exclusivamente por meio do Diário Eletrônico de Contas – DEC e site deste Tribunal e por e-mail.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes presentes que desejarem fazê-lo.

Goiânia-GO, 12 de junho de 2026.

Presidente

E mais, o representante credenciado da referida empresa estava presente na sessão, assinou a ata de encerramento e manteve-se silente, sem esboçar qualquer inconformismo imediato.

Ao contrário, a ata apenas informa a abertura do prazo recursal, sem consignar qualquer manifestação formal imediata de inconformismo por parte da Imagem Única.

A ausência de registro em ata da intenção imediata recursal na própria sessão pública é gravíssimo e importa na decadência do direito de recorrer, operando-se a preclusão temporal absoluta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a ausência de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer na sessão pública acarreta a decadência do direito de recurso:

> *Ementa: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (Acórdão 4720/2009 – Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 79520096, julgado em 01/09/2009, Ata nº 30/2009).*

O próprio edital convocatório condiciona a admissibilidade do recurso à manifestação imediata, sob pena de preclusão.

Não se trata de detalhe irrelevante, mas de erro grosseiro e afronta cabal ao edital convocatório.

Se o edital previu que, em recursos relativos ao julgamento das propostas, a intenção de recorrer deveria ser manifestada imediatamente, a ausência dessa manifestação — ou, ao menos, a ausência de seu registro formal em ata — impede o conhecimento do recurso, portanto a manifestação da intenção de recorrer é requisito de admissibilidade recursal expressamente previsto no instrumento convocatório, que vincula licitantes e Administração.

A Comissão Especial de Licitação não poderia, portanto, ter recebido, conhecido e, ainda mais, julgado o recurso da concorrente, devendo ter, em verdade, certificado o trânsito em julgado administrativo da classificação técnica preliminar, violando **frontalmente o item 12.3.1 do edital**, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre licitantes.

A gravidade do vício é ainda maior porque não se está diante de mera irregularidade sanável de forma.

A manifestação imediata da intenção de recorrer, nos recursos interpostos contra julgamento de propostas, constitui requisito de admissibilidade expressamente previsto no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e reproduzido no item 12.3.1 do edital.

Trata-se, portanto, de ônus procedimental da licitante recorrente (Imagem Única) e de pressuposto de cognoscibilidade do recurso administrativo.

Nessa perspectiva, não basta afirmar genericamente que o recurso da Imagem Única foi "recebido" ou "processado".

Era indispensável que a Administração pudesse indicar, de forma objetiva, onde, quando e por qual meio a licitante manifestou, de forma imediata, sua intenção de recorrer, especialmente porque se trata de ato sujeito à preclusão consumativa.

Se a manifestação ocorreu em sessão pública, deve haver respectivo registro em ata, que é o documento que traduz os acontecimentos da respectiva sessão. Erros e interpretações pessoais, condicionando a imediata manifestação de interesse não justificam e não sobrepõe a Lei e nem o Edital.

A aceitação do recurso sem os devidos pré-requisitos legais, não está alinhada com o rigor adotado pela Comissão em outras decisões, até mesmo na recepção desta petição, que demonstrou certa resistência nas consultas realizadas. **Tamanha importância deste Pedido de Reconsideração, que traz fato novo ao processo e não é prudente aos Agentes Públicos simplesmente não analisar por mera formalidade ou dúvida quanto ao real cabimento**.

A Administração não pode suprir a ausência do requisito de imediata manifestação de intenção de recorrer devidamente registado em ata, devendo agir nos limites da Lei, também estando sujeita as regras do edital.

Recurso administrativo em licitação não é ato informal descompromissado; submete-se aos requisitos do edital e à preclusão.

Se a Comissão exigiu da Ksulo leitura rigorosa do edital, deve exigir a mesma rigidez para a admissibilidade do recurso da Imagem Única.

Não há edital "duro" para um licitante e edital "maleável" para outro.

Ausente essa demonstração, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso da Imagem Única, por preclusão, com a consequente nulidade da decisão proferida em 06/07/2026, que dele

conheceu e da deliberação que, a partir dele, promoveu a desclassificação da Ksulo.

Desse modo, por se tratar de matéria de ordem pública e de cumprimento obrigatório das regras editalícias, o recurso da empresa Imagem Única é flagrantemente inadmissível, o que fulmina de nulidade absoluta a decisão que o conheceu e lhe deu provimento.

Além disso, outro fato ocorrido corrobora para a não aceitação do recurso da Imagem Única ou ainda a anulação da fase recursal. Esse fato é o procedimento previsto no item 12.2 do edital, bem como no Inciso II, § 1º, art. 165 da Lei nº 14.133/21, que prevê apenas uma fase recursal, somente após a decisão de habilitação.

> Edital:
> *"12.2. Eventuais recursos referentes a presente concorrência relacionados ao **julgamento das propostas e ao ato de habilitação/inabilitação** de licitante serão apreciados em **fase única** e deverão ser interpostos..."*
>
> **Grifo nosso!**
>
> *Inciso II, Art. 165, Lei nº 14.133/21:*
> *"§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> ***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, **e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação** ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
>
> ***II - a apreciação dar-se-á em fase única."***
>
> **Grifo nosso!**

Veja como o texto é claro:
Inciso I – a intenção é imediatamente e o prazo das razões inicia somente na decisão de habilitação ou inabilitação (diferente disso somente em inversões de fases, o que não foi o caso)

Portanto, não restam dúvidas, no momento deve manifestar intenção, e cumula até chegar no momento final (habilitação), havendo apenas uma fase recursal que contemplará todas as questões recorridas. O edital possui a mesma redação da Lei, exatamente nesses termos em seu item 12.3 e didaticamente separado em dois subitens:

> *"12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o **julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação** do licitante:*
> *12.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*
> *12.3.2. **o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;"***

O instrumento convocatório é um documento único e deve ser analisado como um todo, sendo assim, não pode deixar de aplicar a fase recursal, conforme previsto no edital e na Lei, onde na sessão deveria coletar sim a intenção de recorrer, mas o prazo seria aberto somente na decisão de habilitação.
Diante disso, requer-se o não conhecimento do recurso interposto pela Imagem Única, com a consequente anulação da decisão de **06/07/2026** e o restabelecimento do resultado técnico originalmente proclamado.

E assim devendo o certame avançar com seu rito normal, prestigiando a ampla concorrência, abrindo a proposta de preços com real disputa entre os licitantes na busca do menor preço, posterior análise dos documentos de habilitação e então sim a definição do vencedor.

2. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À VINCULAÇÃO AO EDITAL E À SEGURANÇA JURÍDICA

A desclassificação da Ksulo configura um ato de extremo formalismo, desprovido de qualquer razoabilidade ou proporcionalidade.

Após a análise de todo o procedimento licitatório dúvidas não restam que a Subcomissão relevou formalismos de todas as licitantes e, ao final, desclassificou apenas a Ksulo.

A Ata nº 01 da Subcomissão Técnica é categórica ao afirmar que as 04 licitantes, sem exceção, descumpriram em alguma medida o edital no que diz respeito às regras de apresentação e formatação da proposta técnica:

> A SUBCOMISSÃO TÉCNICA deu, então, início à análise formal pormenorizada de cada uma das propostas apresentadas e identificou que as 04 (quatro) licitantes, sem exceção, descumpriram em alguma medida o edital no que diz respeito às regras de apresentação e formatação dos textos da proposta técnica, conforme estabelecido no item 6.3.1.1.3 do edital. Desse modo, a SUBCOMISSÃO TÉCNICA decidiu por relevar o formalismo em favor da ampliação da competitividade entre as licitantes, interpretando, assim, o edital sob a perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade, afinal, as inconformidades não permitiram e/ou remeteram à identificação de autoria das propostas. A seguir, estão listadas as inconformidades:

A própria Subcomissão registrou que, diante disso, decidiu relevar o formalismo em favor da ampliação da competitividade, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

O trecho é inequívoco:

- a Subcomissão identificou desconformidades em todas as propostas;
- reconheceu que as irregularidades não permitiam a identificação da autoria;
- deliberou por relevar o formalismo em favor da competitividade.

Essa premissa destrói a lógica das razões apresentadas na decisão recorrida.

Se o órgão técnico, no curso do julgamento, optou por uma interpretação material e proporcional do edital, relevando inconformidades formais de todas as licitantes, não é juridicamente admissível que, depois de proclamado o resultado técnico, a Administração mude a régua exclusivamente para a Ksulo, convertendo uma suposta inconsistência de apresentação/orçamentação em causa de desclassificação isolada.

Isso viola, ao mesmo tempo:

- a **isonomia**, porque impõe à Ksulo tratamento mais gravoso do que o dispensado às demais licitantes;
- a **segurança jurídica**, porque rompe a lógica decisória do procedimento;
- a **vinculação ao edital**, porque cria consequência mais severa apenas para uma das licitantes, sem critério uniforme;
- a **motivação** vez que não explica por que as irregularidades das demais foram relevadas e a da Ksulo, não;
- a **razoabilidade e proporcionalidade**, porque transforma suposta impropriedade pontual em pena máxima de desclassificação, embora outras desconformidades tenham sido absorvidas pelo próprio julgamento técnico.

A decisão recorrida incorre em intolerável violação ao princípio da isonomia e da igualdade de tratamento, expressamente previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Ata nº 01 da Subcomissão Técnica não deixa margem para dúvida: todas as 4 licitantes descumpriram, em alguma medida, as regras de apresentação e formatação da proposta técnica.

Por exemplo: A empresa Imagem Única inseriu página branca numerada após a contracapa e extrapolou o limite de espaçamento inferior nas páginas 8 e 12.

A empresa Imagem Única realizou questionamento sobre a possibilidade de apresentar Plano de Comunicação com número superior a 30 laudas, por meio de anexo, sendo permitido na resposta. Entre todas as licitantes, houve apenas um Plano de Comunicação com número superior a 30 laudas, sendo, facilmente identificado a autoria.

Ainda senão bastasse, no decorrer da primeira sessão, quando um concorrente questionou a quantidade de páginas, como um possível erro, o representante da Imagem Única se pronunciou, defendendo e dizendo que era permitido conforme questionamento realizado.

Tanto pelo questionamento realizado, quanto pela sua fala em sessão, sendo a única proposta com número superior, evidentemente que houve identificação inequívoca, que gera desclassificação conforme previsto no edital, todavia tais erros foram relevados. Coincidentemente, as decisões de relevar erros favoreceram a Imagem Única e as decisões duras, prejudicaram a Ksulo.

> ***"8.3. Será desclassificada a proposta que:***
> ...
> *d) tenha no invólucro destinado à proposta técnica tratada no inciso III, art. 6º da Lei Federal 12.232/2010,* ***assim como nos***

> ***documentos contidos nele**, aposição de informação, marca, sinal, etiqueta **ou qualquer outro elemento que identifique a autoria** do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 12.232/2010."*

Dúvidas não restam que a Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica adotaram critérios flagrantemente desiguais para julgar as concorrentes.

Ainda assim, a Subcomissão optou por relevar o formalismo em favor da ampliação da competitividade, interpretando o edital sob a luz da razoabilidade e da proporcionalidade para manter todas as empresas qualificadas.

A própria ata registra inconformidades em mais de uma campanha, inclusive no Invólucro nº 1, que é o mais sensível sob o prisma do anonimato e da padronização formal.

Contudo, ao analisar o recurso da Imagem Única, a mesma Subcomissão adotou postura diametralmente oposta e de extremo rigor técnico para **desclassificar a Ksulo por um erro de nomenclatura de peça de áudio.**

Relevaram-se erros de formatação, apresentação e identificação na primeira sessão da Imagem Única, mas puniu-se de forma severa a Ksulo com a pena máxima de desclassificação **por um erro material de digitação irrelevante.**

Ora, se o critério da Administração era o de preservar a competitividade e interpretar o edital com razoabilidade, esse critério deveria ter sido mantido para todas as licitantes.

Se, ao contrário, o entendimento passou a ser o de que qualquer desconformidade objetiva enseja desclassificação, então a Administração deveria ter revisto uniformemente a situação de todas as licitantes, e não apenas da empresa que ficou em primeiro lugar.

O Tribunal de Contas da União rechaça o tratamento não uniforme entre os licitantes e a aplicação de formalismo excessivo que prejudique a competitividade:

> *Ementa: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADA. FORMALISMO EXCESSIVO. TRATAMENTO NÃO UNIFORME ENTRE LICITANTES. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPOSIÇÃO CONSORCIAL. CONCESSÃO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE*

> *DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE PRESERVAÇÃO DA CONFIABILIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO POR FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. (Acórdão 1214/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 024.321/2025-7, julgado em 13/05/2026, Ata nº 16/2026).*

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que malfiram a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Tal entendimento se ajusta perfeitamente ao caso concreto, pois a decisão recorrida adotou interpretação maximalista e isolada de uma nomenclatura de peça, ignorando o conteúdo material da proposta e a coerência interna do plano apresentado pela licitante que obteve a maior nota técnica.

> *Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO – VÍCIO FORMAL – VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITÁTORIO – PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – APLICAÇÃO DA PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF , Relatora Ministra Laurita Vaz , DJ de 07.10.2002).*

De acordo com a jurisprudência pacífica do **Tribunal de Contas da União**, o erro material é considerado **sanável** quando não altera a substância da proposta nem compromete a isonomia entre os licitantes, **devendo ser admitida sua correção**, que engloba o conceito de proposta como um todo, apresentada no processo, técnica e de preços, conforme entendimento consolidado, entre outros, nos seguintes julgados:

> *"A mera existência de **erro material** ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas**, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto (enunciado do Acórdão 1487/2019-TCU-Plenário)."*

Grifo nosso!

O erro em questão, trata-se apenas da nomenclatura da peça e de forma alguma faltou contemplar a peça no plano de mídia, tampouco faltou prever orçamento para tal. Porém, com todo respeito, não houve esforço da Subcomissão em entender o ocorrido, vejamos:

A decisão da Subcomissão é fundada na falta de alocação de recursos de produção para a peça 47, transcrito abaixo:

Trecho retirado do Plano de Comunicação – Peça 47

> 47 – Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify: Versão de 60 segundos do spot de rádio adaptada para veiculação nos canais próprios de áudio do TCE-GO, com trilha institucional e locução mais elaborada para o contexto de consumo voluntário.

Trecho retirado da decisão do recurso:

> *"A Subcomissão Técnica conclui que houve, por parte da licitante Ksulo, descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, item VI, do Anexo III – Termo de Referência do Edital de Concorrência Presencial nº 01/2026.* ***A licitante Ksulo não apresentou****, em sua Estratégia de Mídia e Não Mídia,* ***os valores alocados na produção da peça de número 47 - Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify****, descumprindo, assim, o instrumento convocatório, que determina:*
>
> *"b.1) Todas as peças e materiais que integrarem a relação comentada prevista na alínea 'a' do subitem 13.1.1.3 deverão constar dessa simulação.*
> *b.2) Desta simulação deverá constar resumo geral com informações sobre, pelo menos:*
> *VI. Os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção de cada peça e ou material de Não Mídia".*

Vale destacar, **que a Subcomissão transcreve a Peça de forma incompleta, faltando justamente a descrição da peça**, exigida pelo edital. **Isso já induz ao erro e procurar pelo orçamento do Vídeo**, **porém, a parte faltante detalha justamente não se tratar de vídeo, mas sim uma adaptação de áudio**.

Trecho retirado do plano de comunicação:

> 47 – Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify: Versão de 60 segundos do spot de rádio adaptada para veiculação nos canais próprios de áudio do TCE-GO, com trilha institucional e locução mais elaborada para o contexto de consumo voluntário.

A descrição não deixa dúvidas, versão adaptada do Spot. Portanto, o que deve procurar no orçamento é orçamento da versão adaptada do spot e não um vídeo.

Além disso, em outro trecho do plano de comunicação, também reafirma se tratar de adaptação do spot e não de vídeo.

Trecho retirado do plano de comunicação – Pág. 12

Canal Spotify	Versão do spot de rádio como conteúdo de playlist institucional	Setembro/2026

Já nos custos de produção apresentados no plano, o spot e sua adaptação estão contemplados no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo mais do que suficiente para produção de dois spots.

RESUMO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO DAS PEÇAS DESTINADAS À MÍDIA				
Nome da Peça	Qtde.	R$ Unitário	R$ Total	% de sobre o total da campanha
Lona Outdoor	12	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00	8,00%
Vídeo vertical	5	R$ 1.000,00	R$ 5.000,00	3,33%
Adesivo Backbus	40	R$ 180,00	R$ 7.200,00	4,80%
Spot 30''	1	R$ 2.400,00	R$ 2.400,00	1,60%

O valor de R$ 2.400,00 também foi previamente cotado com fornecedor, conforme orçamento em anexo.
Além disso, ao comparar o custo de Spot da Imagem Única, o da Ksulo inclusive possui maior margem, onde a mesma previu R$ 1.800,00 para produção de três spots e a Ksulo previu R$ 2.200,00 para produção de dois spots.

Trecho retirado do plano de comunicação da Imagem Única

1	Spot's - Versões (Produção)	Produção de 3 spots, sendo 1 com 30" (veiculação de rádio), 1 de 30" para Rádio TCE Interna e Espera Telefônica, e 1 de 30" para os aplicativos de Mídia Programática, incluindo cachês de locutores(as), trilha branca e estúdio.	R$	600,00	3	R$ 1.800,00

A necessidade de reconsideração do julgamento é tamanha, pois a Subcomissão Técnica facilmente pode corrigir o engano. Não se trata de falta de orçamento de vídeo e a Ksulo não pode ser punida de forma severa por erro não cometido.

Diante disso, não existe fundamentação para desclassificação da empresa. O erro material no máximo seria passível de perda de nota, assim como critério adotado com as demais licitantes.

Portanto, conforme Acórdão do TCU, fica comprovado que a situação de erro na nomenclatura da peça, associada à planilha, trata-se de erro material sanável.

> *"As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para* ***a devida correção das eventuais falhas****, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário);"*

> *"A existência de* ***erros materiais*** *ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada (enunciado do Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário)."*

Destacado também em casos similares de preenchimento, que não são motivos para desclassificação de licitante**, entendendo como irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração, conforme o presente caso.**

> ***"Erros no preenchimento*** *da planilha de preços unitários, de fato,* ***não são motivos para a desclassificação de licitante****, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Nesse sentido, o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler). Ainda nessa linha,* ***entende-se irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade*** *que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)."*

Grifo nosso!

Jurisprudência pacificada em relação ao entendimento de aplicar o formalismo moderado para evitar desclassificações baseadas em falhas formais, devendo prevalecer o conteúdo sobre o rigor excessivo.

> *"Quanto às observações acerca do* excesso de formalismo, ***o TCU tem consolidado o entendimento de que o princípio do formalismo moderado deve ser aplicado em licitações para evitar desclassificações baseadas em falhas formais*** *que possam ser corrigidas, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame. Por exemplo, no Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (de relatoria do Ministro Bruno Dantas), o Tribunal decidiu que* ***irregularidades formais sanáveis não devem levar à exclusão de participantes, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o rigor excessivo das formalidades,*** *desde que garantidos os direitos dos administrados e a proteção ao erário."*

Grifo nosso!

Portanto, é dever da Administração seguir e aplicar o entendimento do TCU, com prosseguimento da licitação conforme julgamento proferido, com a Ksulo detentora da melhor nota técnica, sendo a proposta mais vantajosa e em se tratando de erro material sanável em simulação de campanha, pode prosseguir como se corrigido fosse, uma vez que não gera impacto no processo. Se tratando de exercício de avaliação da campanha, estando adequada e dentro das exigências, cumprindo seu objetivo de verificar a capacidade da licitante em desenvolver um plano de mídia e toda campanha publicitária.

A isonomia exige que as regras de flexibilização de formalidades sejam aplicadas de forma idêntica a todos os participantes.

Se a comissão relevou falhas de formatação de todas as empresas para privilegiar a ampla disputa, não pode, em momento posterior, desclassificar a primeira colocada por um erro material de digitação irrelevante.

A decisão recorrida, portanto, cria um tratamento seletivo e anti-isonômico, voltado unicamente a retirar do certame a proposta melhor pontuada.

A decisão recorrida, portanto, padece de nulidade por tratamento desigual entre licitantes e ruptura da coerência administrativa do certame.

A KSULO FOI A 1ª COLOCADA NA FASE TÉCNICA
CERTAME DE TÉCNICA E PREÇO, NÃO DE "ELIMINAÇÃO POR FORMALISMO"

O objetivo do certame é a seleção da proposta mais vantajosa, por critério de técnica e preço.

O edital expressamente prevê a atribuição de nota técnica e nota de preço, sendo o resultado final obtido a partir da combinação desses fatores:

6.3. Da Nota Final:

6.3.1. A Comissão Especial de Licitação considerará vencedora desta licitação a proposta que obtiver as maiores pontuações na Nota Final, calculada através da soma da Nota Final da Proposta Técnica com a Nota Preço, conforme a seguinte expressão:

NF = Nota Final da Proposta Técnica + Nota de Preço

A KSULO foi a 1ª colocada na técnica, com margem expressiva sobre a 2ª colocada:

PLANILHA DE CONSOLIDAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS
Nota 1 - Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada
Nota 2 - Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação
(Pontuação Final: Nota 1 + Nota 2 – Nos termos do item 5.5.2 do Termo de Referência)

Licitante	Nota 1	Nota 2	Pontuação Final	Classificação
Big Brain	27,12	25,80	52,92	3ª colocada
IF Almeida Publicidade[1]	12,82	16,96	29,78	4ª colocada
Imagem Única	32,00	23,73	55,73	2ª colocada
Ksulo	34,36	32,49	66,85	1ª colocada

A decisão recorrida, ao excluir a Ksulo antes da fase de preço, frustra a própria lógica do certame, porque impede que a proposta tecnicamente mais bem avaliada participe da etapa de composição do resultado final.

A licitação não se destina a premiar a segunda colocada técnica por meio de uma revisão casuística e assimétrica do julgamento.

Seu objetivo é selecionar a proposta com melhor técnica e menor preço, em ambiente de competitividade real.

Desclassificar a licitante que obteve a melhor nota técnica, por fundamento isolado, controvertido e manifestamente desproporcional, é medida que subverte o objeto da licitação.

A leitura conjunta das atas e da decisão revela um padrão preocupante: quando a irregularidade está em proposta que não ameaça o resultado final, o formalismo é relativizado; quando a irregularidade é apontada contra a primeira colocada, o formalismo vira motivo de eliminação.

Isso é incompatível com qualquer licitação séria.

O tratamento administrativo dado às inconformidades das licitantes, pode ser didaticamente assim demonstrado:

Situação verificada no certame	Tratamento dado pela Administração
Inconformidades formais e de apresentação em todas as propostas	Relevação do formalismo pela Subcomissão, em favor da competitividade
Alegações da Imagem Única sobre suas próprias notas	Negadas, mantendo-se as pontuações originais
Alegações da Imagem Única para desclassificar a Ksulo	Acolhidas exclusivamente nesse ponto, com eliminação da 1ª colocada
Inconsistências de outras licitantes	Sem desclassificação; mantidas no certame

Esse quadro evidencia a desproporção da decisão.

A Administração não demonstrou porque a suposta impropriedade da Ksulo seria de gravidade superior às demais desconformidades já relevadas.

Também não demonstrou porque o único remédio possível seria a desclassificação e não a diminuição proporcional da pontuação.

A conclusão que emerge do procedimento é grave: o recurso da Imagem Única não conseguiu alterar suas notas, mas conseguiu, por via reflexa, retirar a primeira colocada do certame.

Isso, por si só, exige controle rigoroso da motivação e da legalidade da decisão.

A DESCLASSIFICAÇÃO DA KSULO FOI FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA PEÇA Nº 47 ("VÍDEO INSTITUCIONAL PARA WEB RÁDIO E CANAL SPOTIFY"), A DESPEITO DE A PRÓPRIA PROPOSTA TER INDICADO QUE SE TRATAVA DE ADAPTAÇÃO DO SPOT DE RÁDIO

A decisão recorrida sustenta que a Ksulo não apresentou, na Estratégia de Mídia e Não Mídia, os valores alocados à produção da peça nº 47 – "Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify", entendendo haver descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, VI, do Termo de Referência:

> Após reexaminar a matéria, a Subcomissão Técnica concluiu que a licitante deixou de observar requisito objetivo previsto no item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, inciso VI, do Anexo III – Termo de Referência, ao não apresentar, na simulação da Estratégia de Mídia e Não Mídia, os valores destinados à produção da peça identificada como "Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify".
>
> Conforme consignado na Ata nº 03, o Edital exige expressamente que todas as peças integrantes da Estratégia de Mídia e Não Mídia componham a simulação do plano de distribuição, acompanhadas dos respectivos valores absolutos e percentuais destinados à sua produção.
>
> A própria Subcomissão Técnica destacou, ainda, que o item 7.2.3 do Edital determina a desclassificação das propostas técnicas que deixarem de atender às exigências legais ou editalícias.
>
> Trata-se, portanto, de requisito objetivo do instrumento convocatório, cuja observância decorre diretamente dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
>
> Embora a recorrida sustente em suas intempestivas contrarrazões tratar-se de mero erro material, verifica-se que tal alegação foi submetida ao reexame da Subcomissão Técnica, que, após nova análise da proposta técnica, concluiu pela caracterização do descumprimento editalício e pela consequente desclassificação da proposta.

Tal decisão foi respaldada na conclusão da subcomissão técnica que, ao analisar o pedido da empresa Imagem Única manifestou-se pela desclassificação da Ksulo fundamentada nos seguintes argumentos:

> *Mediante profunda análise das razões apresentadas pela licitante Imagem Única Propaganda, por meio do recurso interposto, e considerando:*
>
> *- os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;*
> *- o disposto no item 7.2.3 do Edital de Concorrência Presencial nº 01/2026, que estabelece "A Subcomissão Técnica desclassificará as Propostas Técnicas que não atenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no Edital";*

> *- a irrenunciável compatibilidade entre estratégia de mídia e o respectivo planejamento orçamentário, no âmbito do Plano de Comunicação Publicitária;*
> *a Subcomissão Técnica conclui que houve, por parte da licitante Ksulo, descumprimento do item 13.1.1.4, alíneas b.1 e b.2, item VI, do Anexo III – Termo de Referência do Edital de Concorrência Presencial nº 01/2026. A licitante Ksulo não apresentou, em sua Estratégia de Mídia e Não Mídia, os valores alocados na produção da peça de número 47 - Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify, descumprindo, assim, o instrumento convocatório, que determina:*
>
> *"b.1) Todas as peças e materiais que integrarem a relação comentada prevista na alínea 'a' do subitem 13.1.1.3 deverão constar dessa simulação.*
> *b.2) Desta simulação deverá constar resumo geral com informações sobre, pelo menos:*
>
> *VI. Os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção de cada peça e ou material de Não Mídia".*

Entretanto, o que houve foi algo muito diferente do que a decisão faz parecer.

A Ksulo esclareceu nas contrarrazões que a peça em questão não era um "vídeo" autônomo sem orçamento, mas sim versão/adaptação do spot de rádio para Web Rádio e Spotify, de modo que o custo estava vinculado à produção da peça de áudio já orçada:

> 16. No que diz respeito ao orçamento de todas as peças, a recorrente alega que não foi apresentado orçamento para vídeo institucional para web rádio e spotify, porém, na realidade não passa de erro material, uma vez que se trata de Áudio de 60 segundos e não Vídeo, uma vez que rádio e spotify evidentemente é áudio e não vídeo. A própria descrição da peça no plano diz que é uma adaptação do spot, devidamente orçado.
>
> Trecho do plano de comunicação da Ksulo
> **47 – Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify: Versão de 60 segundos do spot de rádio adaptada para veiculação nos canais próprios de áudio do TCE-GO, com trilha institucional e locução mais elaborada para o contexto de consumo voluntário.**

A própria descrição da peça, segundo as contrarrazões, indicava tratar-se de "versão de 60 segundos do spot de rádio adaptada para veiculação nos canais próprios de áudio do TCE-GO".

16. No que diz respeito ao orçamento de todas as peças, a recorrente alega que não foi apresentado orçamento para vídeo institucional para web rádio e spotify, porém, na realidade não passa de erro material, uma vez que se trata de Áudio de 60 segundos e não Vídeo, uma vez que rádio e spotify evidentemente é áudio e não vídeo. A própria descrição da peça no plano diz que é uma adaptação do spot, devidamente orçado.

Trecho do plano de comunicação da Ksulo

47 – Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify: Versão de 60 segundos do spot de rádio adaptada para veiculação nos canais próprios de áudio do TCE-GO, com trilha institucional e locução mais elaborada para o contexto de consumo voluntário.

A própria descrição da peça na proposta técnica da Ksulo consignou expressamente que se tratava de uma **adaptação do spot de rádio**, o qual foi devidamente orçado e precificado na planilha de custos de produção.

O uso do termo "Vídeo" em vez de "Áudio" ou "Spot" consistiu em **mero erro material de digitação**, incapaz de induzir a administração ao erro, de comprometer a exequibilidade da proposta ou de gerar qualquer vantagem competitiva indevida.

Mas é preciso olhar o caso como ele efetivamente é — e não como foi artificialmente reembalado no recurso da Imagem Única.

O Tribunal de Contas da União, em precedente recente e diretamente aplicável à hipótese, assentou que é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a suposta impropriedade não comprometeu a compreensão da proposta, não alterou preço global, não modificou a estratégia apresentada, não gerou vantagem competitiva e tampouco impediu a aferição objetiva da peça nº 47, razão pela qual jamais poderia justificar a pena máxima de desclassificação.

> *Enunciado:*
> *É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.* Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

A peça nº 47 foi apresentada como veiculação/adaptação sonora para Web Rádio e Spotify, vinculada ao spot de rádio.

No mesmo sentido, o TCU também já decidiu que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, especialmente quando preservados o

interesse público, a competitividade e a supremacia do interesse público. A situação da Ksulo se enquadra exatamente nessa moldura: a proposta foi compreendida, pontuada, comparada com as demais e reconhecida como a melhor tecnicamente, sendo desarrazoado afastá-la por uma inconsistência meramente nominativa.

> ***Ementa:*** *É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler. TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452.*

A controvérsia, portanto, não está na inexistência da peça, nem na ausência de estratégia, nem na falta de previsão de mídia, nem na impossibilidade de compreensão da proposta.

O que se discute é, no máximo, a forma como a adaptação foi nominada e espelhada no orçamento.

Isso é muito diferente de omissão substancial do plano.

Não houve:

- supressão de subquesito;
- inexistência de estratégia de mídia;
- ausência de peça essencial;
- inviabilização da comparação entre propostas;
- quebra de anonimato;
- comprometimento do julgamento técnico;
- ocultação de custos de forma a tornar a proposta incompreensível.

A proposta continha todos os elementos necessários para a perfeita compreensão e execução do plano de mídia, tal como previsto no edital.

Ou seja: não houve omissão material do conteúdo da proposta.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A desclassificação somente se justifica quando o vício impede o julgamento, compromete a isonomia, altera a substância da proposta ou viola regra essencial do edital.

Nada disso ocorreu.

A proposta da Ksulo permitia julgamento técnico. O plano de comunicação foi apresentado. A estratégia foi desenvolvida. As peças foram descritas. O orçamento geral foi estruturado. Não houve identificação da autoria. Não houve vantagem competitiva indevida. Não houve alteração posterior da proposta. Não houve prejuízo demonstrado.

Assim, ainda que se admitisse a existência de omissão pontual, ela não poderia gerar eliminação automática. A Administração deveria verificar se a informação constava em outro campo, se o valor estava absorvido em produção correlata, se a peça possuía natureza derivada, complementar ou sem custo autônomo, ou ainda se se tratava de erro material sanável.

O formalismo não pode ser usado como guilhotina administrativa. A forma existe para proteger a igualdade e a segurança do julgamento, não para eliminar proposta sem prejuízo.

É importante registrar, de forma expressa, que a presente insurgência não pretende complementar, substituir, retificar substancialmente ou inovar o conteúdo da proposta técnica originalmente apresentada pela Ksulo.

O que se sustenta é algo juridicamente distinto: a correta interpretação sistemática da proposta já entregue, considerada em sua unidade lógica, funcional e orçamentária.

A controvérsia instaurada pela empresa Imagem Única foi construída a partir de leitura isolada da expressão "Vídeo Institucional para Web Rádio e Canal Spotify", como se tal nomenclatura, por si só, significasse a existência de uma peça autônoma de vídeo desacompanhada de previsão de produção. Essa premissa, contudo, não se sustenta quando a proposta é examinada em conjunto com a descrição da própria peça, com sua finalidade dentro da campanha e com a vinculação já existente ao spot de rádio que lhe serve de matriz criativa e de produção.

O que faz é apenas explicitar a correlação já existente entre a peça nº 47 e a peça-base sonora já prevista no plano, demonstrando que a adaptação destinada à Web Rádio e ao Spotify não estava dissociada da estrutura criativa e orçamentária originalmente apresentada.

Essa distinção é central para o julgamento do caso.

Aqui, ao contrário, o que existe é, quando muito, uma divergência de nomenclatura e de espelhamento da adaptação derivada na simulação de mídia e não mídia, sem alteração de escopo, sem modificação de preço

global, sem supressão de estratégia, sem criação de vantagem competitiva e sem comprometimento da comparabilidade entre as propostas.

Por isso, o acolhimento do presente Pedido de Reconsideração não importa em saneamento tardio da proposta, nem em mitigação indevida da vinculação ao edital. Importa apenas em reconhecer que a proposta da Ksulo, tal como originalmente apresentada, já continha os elementos necessários para compreensão da peça nº 47 como desdobramento do spot de rádio, não sendo juridicamente legítimo converter essa controvérsia de forma em causa eliminatória de desclassificação.

A solução compatível com o julgamento objetivo, com a razoabilidade e com a busca da proposta mais vantajosa é, portanto, interpretar a proposta segundo o seu conteúdo efetivo e sua coerência interna, e não a partir de leitura fragmentada de uma única expressão nominativa dissociada do conjunto do plano.

Houve, quando muito, divergência de nomenclatura ou forma de apresentação da simulação orçamentária, em contexto em que o plano de comunicação deixava claro que o Spotify/Web Rádio utilizaria o mesmo spot/adaptação sonora.

Transformar isso em descumprimento eliminatório para a Ksulo é medida manifestamente excessiva.

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação da lei de licitações deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do formalismo moderado.

A desclassificação da proposta técnica mais vantajosa e de melhor qualidade por um erro de digitação irrelevante atenta diretamente contra o interesse público.

O Tribunal de Contas da União adverte que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa sobre o formalismo extremo:

> *Ementa: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos*

> *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 032.668/2014-7, julgado em 04/03/2015, Ata nº 7/2015).*

Ademais, o excesso de formalismo no julgamento de propostas técnicas que resulte em desclassificação indevida configura restrição ilegal à competitividade do certame:

> *Ementa: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA COM ERRO DE TERMINOLOGIA ACERCA DE DOCUMENTAÇÃO A SER FORNECIDA. POSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DOS CONCORRENTES A ERRO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PARA ESCLARECER O ERRO OU SUPRIR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. DOCUMENTO JÁ FORNECIDO EM FASE ANTERIOR. EXCESSO DE FORMALISMO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DO REPRESENTANTE E OUTROS LICITANTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTE A IMINÊNCIA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES PREJUDICADOS PELA CLÁUSULA EIVADA DE ERRO DE TERMINOLOGIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (Acórdão 2972/2015 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Processo nº 026.309/2015-7, julgado em 18/11/2015, Ata nº 46/2015).*

O entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Goiás TCE- GO confirma a ilegalidade da desclassificação da licitante quando fundada em falha meramente formal, sanável e incapaz de comprometer o julgamento da proposta.

No caso concreto, a Ksulo foi desclassificada em razão de suposta ausência de valor relativo à produção de uma peça específica. Entretanto, a proposta técnica foi apresentada, compreendida, julgada e comparada com as demais. Não houve identificação da autoria da via não identificada, não houve alteração substancial da proposta, não houve prejuízo à isonomia, nem impossibilidade de julgamento técnico.

A situação se enquadra exatamente na orientação do TCE-GO, segundo a qual a Administração deve adotar o formalismo moderado para suprir falhas sanáveis, em vez de promover desclassificação automática.

> O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em orientação oficial envolvendo licitações da Secretaria de Estado da Educação, registrou a necessidade de aplicação do formalismo moderado para suprir falhas sanáveis nas propostas dos concorrentes, reconhecendo que a ausência de determinada planilha ou informação, quando não impedir a compreensão da oferta, não deve gerar eliminação automática da licitante. TCE-GO, notícia oficial "TCE-GO determina formalismo moderado em licitações da Seduc", publicada em 24/08/2023 e atualizada em 25/08/2023.

Portanto, a desclassificação da Ksulo deve ser imediatamente revertida, sanando-se o erro material por simples diligência, em respeito à busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

Enquanto a Ksulo foi desclassificada por um erro formal insignificante, a empresa Imagem Única cometeu infrações graves ao instrumento convocatório que foram indevidamente ignoradas pela Comissão Especial de Licitação.

Nesse sentido, a decisão recorrida pretende converter em causa de desclassificação a suposta ausência de valor de produção da peça nº 47 da Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Já com relação a concorrente Imagem Única, temos que esta violou o anonimato da proposta técnica do Invólucro 1 ao realizar questionamento sobre quantidade de páginas e se pronunciar em defesa na primeira sessão, conforme aqui já destacado.

> 6.3.1.5.2 O invólucro n.º 3 e os documentos nele acondicionados (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação) não poderão ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada e que permita a identificação de sua autoria, antes da abertura do invólucro n.º 2.

A Imagem Única foi beneficiada por uma consulta de esclarecimento (Resposta ao Questionamento 4) que permitiu a inclusão de documentos de cobertura, audiência e PIs sem que fossem contabilizados no limite máximo de 30 páginas do Plano de Comunicação:

QUESTIONAMENTO 04 - Na informação sobre o Plano de Comunicação (Raciocínio Básico + Estratégia da Comunicação + Ideia Criativa + Estratégia de Mídia e Não Mídia), foi estabelecido um limite de 30 páginas. Porém, no último quesito (Estratégia de Mídia e Não Mídia), temos o caso de incluir gráficos, tabelas, planilhas, dados de cobertura/audiência, pedidos de inserção (PIs), etc., para embasamento da mesma. Perguntamos: os ANEXOS da Estratégia de Mídia e Não Mídia, PODEM SER COLOCADOS SEM ENTRAR NA CONTAGEM LIMITE DE 30 PÁGINAS DO PLANO, dada a sua importância para o embasamento e defesa técnica?

Resposta da unidade técnica: Sim, os documentos citados (dados de cobertura/audiência, pedidos de inserção, etc.) podem ser incluídos e não contarão para fins do limite de páginas estabelecido (30 páginas) desde que devidamente identificados como anexos.

Entretanto, o questionamento gerou a situação já relatada, onde a Imagem Única se pronunciou na sessão defendendo a apresentação, conforme questionamento. Além dela de haver apenas uma proposta acima de 30 laudas, sua postura na sessão gerou identificação.

Nesse sentido, o artigo 9º da Lei Federal nº 12.232/2010 exige o sigilo absoluto das propostas não identificadas:

Dúvidas não restam, portanto, que a sanção de desclassificação é, portanto, completamente desproporcional.

Se a própria Subcomissão relevou inconformidades de apresentação de todas as licitantes para preservar a competitividade, não pode agora sustentar que um ponto isolado da planilha orçamentária da Ksulo, relativo à peça apresentada como adaptação de spot, justificaria a desclassificação e expulsão da empresa do certame.

A Ksulo sustentou, demonstrou que o orçamento da peça para Spotify/Web Rádio estava refletido no orçamento da peça de áudio correspondente, pois se tratava de adaptação do spot e não de uma produção inteiramente nova e independente.

A decisão recorrida não pode simplesmente afastar essa explicação afirmando que a Subcomissão "reexaminou a matéria" e concluiu pelo descumprimento editalício. Mas não demonstra:

1. por que a adaptação do spot não poderia ser tratada como peça derivada da produção de áudio já orçada;
2. onde, concretamente, a proposta se tornou incompreensível ou incomparável por causa disso;
3. qual foi o prejuízo objetivo ao julgamento;

4. por que esse ponto mereceu pena de desclassificação, e não mero ajuste interpretativo, pedido de esclarecimento ou, no limite, redução pontual de pontuação.

A decisão, portanto, não enfrenta a substância da defesa.

Apenas reafirma a conclusão.

Isso não é motivação suficiente para ato de desclassificação.

A Administração não pode se esconder atrás da expressão "a Subcomissão reexaminou" para dispensar o dever de motivar. Reexaminar não é fundamentar.

Ratificar não é demonstrar.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E DO PRIVILÉGIO PROCEDIMENTAL À IMAGEM ÚNICA COM FLEXIBILIZAÇÃO DE REGRAS, BEM COMO ERROS GRAVES RELEVADOS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Primeiramente quanto aos erros da Imagem Única, em especial erros que seriam similares ao que provocaria a desclassificação da Ksulo por falta de orçamento de produção, **destacamos conforme Trecho retirados do Plano de Comunicação da Imagem Única**:

Trecho retirado da página 25:

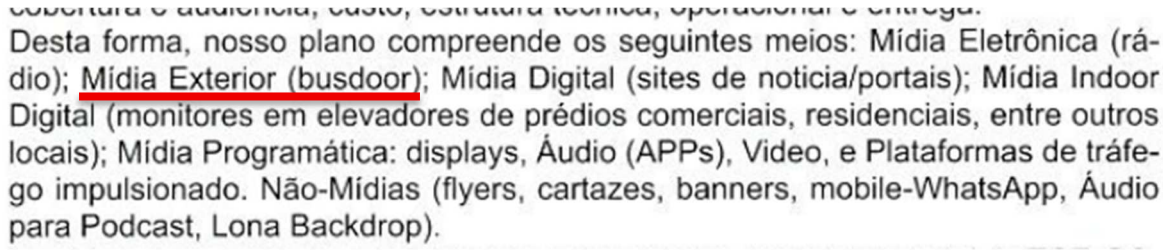
Desta forma, nosso plano compreende os seguintes meios: Mídia Eletrônica (rádio); Mídia Exterior (busdoor); Mídia Digital (sites de noticia/portais); Mídia Indoor Digital (monitores em elevadores de prédios comerciais, residenciais, entre outros locais); Mídia Programática: displays, Áudio (APPs), Video, e Plataformas de tráfego impulsionado. Não-Mídias (flyers, cartazes, banners, mobile-WhatsApp, Áudio para Podcast, Lona Backdrop).

No trecho acima, a campanha prevê que terá BUSDOOR, porém, não apresentou orçamento de produção.

Trecho retirado da página 27:

Meio Digitalooh (Out of Home): Esta versão digital do segmento Out of Home (D-OOH) vem crescendo em número significativo nos hábitos de consumo de mídia nos mercados do país, e em Goiás não é diferente. A exposição de telas de LED, de diversos tamanhos, com resolução Full HD ou 4k em elevadores, shoppings, edifícios comerciais e residenciais, condomínios, terminais de transporte, academias, supermercados, hospitais e outros locais de alto fluxo, garantem eficiência e grande exposição à marca e mensagem. Serão utilizados Vídeos de 15", e 10" sem áudio, nas especificações, datas e detalhamentos descritos nos PIs anexo. Os veículos selecionados atuam ambos na região metropolitana de Goiânia: a Eletromídia, integrante do Grupo Globo e líder nacional do setor, com 650 telas, distribuídos em diferentes pontos comerciais e residenciais; e a Fala Síndico, com 523 monitores, em 201 condomínios de diferentes tipos. Para a programação, fizemos um recorte de 60 Condomínios Residenciais (Fala Síndico), e 155 pontos de varejo e serviços, e prédios comerciais e residenciais da rede Eletromídia.

No trecho acima, a campanha prevê que terá Vídeos de 15" e 10" pra Mídia Indoor, porém no orçamento de produção, contemplou apenas orçamento para VT de 15". Ou seja, não apresentou orçamento para o VT de 10".

Trecho retirado da página 40 – Orçamento de Produção

5	VTs Indoor (Produção)	Produção de VTs para Mídia Indoor, de 15", em 2 versões, sem áudio, com reedição das externas captadas e cenas de arquivo, fotos e cartelas gráficas.	R$	500,00	2	R$	1.000,00	5%

Trecho retirado da página 27:

Não mídia - flyers e cartazes: são peças de leitura rápida. O flyer, em formato 15x21cm terá o resumo das atividades e agendas que o cidadão encontrará para informar-se; os canais de contato, e os serviços à sua disposição. E estará exposto nos balcões de atendimento da sede do TCE-GO em Goiânia. Já o cartaz será disponibilizado em locais de alto fluxo de trânsito de visitantes, como repartições públicas do Executivo, Judiciário e Legislativo, replicando o partido temático da campanha. Todos com QR Code para atalho na rápida navegação via celular.

No trecho acima, a campanha prevê disponibilização do cartaz em locais como repartições públicas do Executivo, Legislativo e Judiciário, porém, apresentou apenas orçamento de impressão, não prevendo o orçamento de logística e distribuição.

Trecho retirado da página 41:

8	Cartaz (Impressão)	Impressão de 200 cartazes, 46x64 cm, 4/0 cores, em papel couchê fosco 180 g, para distribuição e afixação em locais de grande tráfego, com QR Code para acesso.	R$	5,00	200	R$	1.000,00
9	Banner (Impressão)	Impressão de 2 banners, 1,80 m x 1,00 m, 4 cores, em lona, com cordão, ponteira de borracha e pedestal, para apoio na campanha e utilização em eventos internos e externos.	R$	150,00	2	R$	300,00

Trecho retirado da página 27:

Não mídia - Banner e Backdrop: peças físicas, de uso interno, e que estarão nos corredores de acesso nas dependências do Tribunal, onde há expressivo tráfego de visitas. Com uso também nos eventos externos e itinerantes, sendo instalados e retirados conforme a agenda e necessidade.

No trecho acima, a campanha prevê banner e backdrop em eventos externos e itinerantes, porém, apresentou orçamento apenas para impressão, não prevendo orçamento de logística e distribuição.

Trecho retirado da página 41:

9	Banner (Impressão)	Impressão de 2 banners, 1,80 m x 1,00 m, 4 cores, em lona, com cordão, ponteira de borracha e pedestal, para apoio na campanha e utilização em eventos internos e externos.	R$	150,00	2	R$ 300,00
10	Backdrop (Impressão)	mpressão de 1 lona vinilica de backdrop, 3,00 m x 2,00 m, 4 cores, sem estrutura de fixação tipo ground, para uso em eventos internos e externos.	R$	497,06	1	R$ 497,06

São apenas alguns exemplos de erros de orçamento, que a Subcomissão Técnica relevou, retirando pontuação e não aplicação desclassificação. Dessa forma, espera-se o mesmo critério adotado com a Ksulo, não sendo desclassificada e no máximo retirando pontuação ponderada.

A falta de critério no julgamento realizado pela Subcomissão Técnica continua em outros pontos, como por exemplo, no caso de apresentação de storyboards, mesmo sendo expressamente proibido pelo edital, vejamos:

> *"13.1.1.3 Ideia Criativa: A licitante apresentará campanha publicitária que corporificam objetivamente a proposta defendida na estratégia de comunicação, considerando:*
> ...
> *c) podem ser apresentadas sob forma de roteiro ou monstro (primeiro esboço de um spot publicitário ou vídeo) para rádio e TV e layout para mídia impressa e internet,* ***sem inclusão de storyboards."***

O item 13.1.1.3 proibi de forma expressa a apresentação de storyboards, mas as campanhas abaixo apresentaram e não foram desclassificadas, sofreram apenas perda de nota.

A campanha: Nosso olhar garante o seu direito. Apresentou storyboard – página 19

A campanha: Você não vê, mas o TCE-GO trabalha por você. Apresentou storyboard – página 19

A documentação dos autos revela ainda um dado relevante: os pedidos de esclarecimento apresentados no certame foram respondidos com permissões e flexibilizações que beneficiaram diretamente a Imagem Única, inclusive quanto à inclusão de anexos e à forma de apresentação de materiais.

A resposta ao Questionamento 04 do Pedido de Esclarecimento 2 admitiu, por exemplo, que anexos da Estratégia de Mídia e Não Mídia (dados de cobertura/audiência, PIs etc.) fossem incluídos sem contagem no limite de 30 páginas, desde que identificados como anexos.

Esse dado é relevante por duas razões:

a) demonstra que a própria Administração adotou leitura flexível do edital quando lhe pareceu conveniente;
b) evidencia que o certame foi conduzido com margem de tolerância procedimental, que agora foi negada exclusivamente à Ksulo.

Se o procedimento foi interpretado de forma material e funcional em relação a anexos, formatação, apresentação e elementos acessórios, não há fundamento para tratar a Ksulo com severidade inédita e isolada.

Ademais, a Ata nº 01 registra, em relação à campanha posteriormente identificada como da Ksulo, a inconformidade consistente em "monstro apresentado dobrado", em desconformidade com a resposta ao pedido de esclarecimento.

Por sua vez, os documentos de esclarecimento e retificação mostram que houve oscilação na orientação administrativa sobre a possibilidade de dobra do material, o que, por si só, já revela ambiente de insegurança interpretativa.

Há resposta original em um sentido e retificação posterior admitindo a dobra do material, desde que sem marcações identificadoras.

Independentemente da reconstrução cronológica exata dessa orientação, o fato é que:

1. a própria Subcomissão conheceu a inconformidade;
2. não entendeu que ela ensejaria desclassificação;
3. reconheceu que não houve quebra do anonimato;
4. optou por relevar o formalismo em favor da competitividade.

Isso é decisivo para o presente Pedido de Reconsideração, porque demonstra que o órgão técnico, quando confrontado com questão potencialmente

mais sensível — relacionada ao Invólucro nº 1 e ao anonimato — não desclassificou a proposta da concorrente Imagem Única.

Em contraste, a mesma Administração resolveu desclassificar a Ksulo por controvérsia orçamentária ligada a uma peça derivada de spot.

A comparação é eloquente: uma irregularidade ligada ao invólucro apócrifo foi relevada; uma suposta inconsistência de orçamento derivado virou pena capital.

Utilizou-se a administração de 2 pesos e 2 medidas para aplicação das sanções à diferentes concorrentes.

Não há proporcionalidade possível nessa equação.

RECURSO APRESENTADO COM RAZÕES OPINATIVAS, COMPARATIVAS E DESCOLADO DOS ATRIBUTOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO

As contrarrazões da Ksulo, embora a decisão tenha entendido intempestivas, expuseram um dado que não desaparece do mundo por ter sido protocolado fora do prazo: o recurso da Imagem Única foi estruturado, em larga medida, sobre comparativos opinativos de quantidade de peças, inserções e entregas, sem demonstrar, com objetividade, qual atributo de julgamento teria sido violado e porque isso exigiria revisão da classificação técnica.

A própria decisão recorrida reconheceu isso indiretamente, ao negar todos os pedidos de aumento de nota da Imagem Única e manter intacta a avaliação técnica da Ksulo.

Ou seja:

- a Imagem Única não conseguiu demonstrar erro nas próprias notas;
- não conseguiu infirmar o julgamento técnico dos subquesitos;
- não conseguiu alterar a classificação pela via do mérito da sua proposta;
- mas obteve, por via oblíqua, a retirada da primeira colocada com base em interpretação maximalista de uma única peça orçamentária.

Essa dinâmica precisa ser enfrentada pela administração pública.

O recurso da Imagem Única fracassou no mérito técnico e venceu apenas no formalismo seletivo.

É justamente isso que torna a decisão recorrida juridicamente insustentável.

No mais, temos que o certame é de técnica e preço e a desclassificação da primeira colocada técnica – KSULO - antes da fase de preços viola a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa

Ora, o edital estabelece **julgamento por técnica e preço**.

A Ksulo obteve a melhor pontuação técnica.

A decisão recorrida, ao excluí-la antes da fase de preços, impede a Administração de verificar se a proposta tecnicamente mais bem avaliada também apresentaria a melhor composição global de técnica e preço.

Não se trata de argumento retórico. Trata-se da própria racionalidade do certame.

A desclassificação da **KSULO**:

- reduz artificialmente a competitividade;
- elimina a proposta tecnicamente mais bem pontuada;
- beneficia diretamente a segunda colocada;
- altera o universo competitivo sem demonstração de prejuízo real ao julgamento;
- afasta a Administração da busca da proposta mais vantajosa.

É justamente para evitar esse tipo de distorção que a Lei 14.133/2021 consagra os princípios da competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O objetivo primordial de qualquer processo licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, combinando a melhor técnica e o menor preço.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Goiás reforça que a licitação não deve ser tratada como um fim em si mesma, mas como instrumento para atendimento das necessidades públicas.

Esse entendimento afasta interpretações meramente formais que conduzam à eliminação de propostas sem prejuízo concreto ao certame.

> *O TCE-GO consignou que o processo licitatório não pode ser visto como um fim em si mesmo, devendo servir ao atendimento das necessidades públicas. Também destacou que o formalismo não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade perseguida pela licitação.* TCE-GO, Acórdão nº 00643/2023, Tribunal Pleno, Processo nº 202000047001967, Relator Conselheiro Edson José Ferrari, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-GO em 07/03/2023.

Desclassificar proposta tecnicamente julgável por suposta inconsistência pontual de digitação é transformar a forma em obstáculo ao interesse público. Isso viola diretamente o entendimento do TCE-GO no Acórdão nº 00643/2023.

A proposta da Ksulo obteve a melhor pontuação técnica geral (66,85 pontos) contra 55,73 pontos da Imagem Única.

Desclassificar a primeira colocada por um formalismo desprovido de prejuízo prático e econômico atenta contra o interesse público e a economicidade, forçando o Tribunal de Contas do Estado de Goiás a contratar uma proposta tecnicamente inferior e potencialmente mais onerosa.

Abaixo, apresenta-se quadro comparativo demonstrando a ampla superioridade da proposta técnica da Ksulo em relação à recorrida Imagem Única nos principais quesitos avaliados pela Subcomissão Técnica:

Quesito de Avaliação Técnica	Pontuação Ksulo	Pontuação Imagem Única	Vantagem Técnica da Ksulo
Nota 1 (Plano de Comunicação)	**34,36**	32,00	+ 2,36 pontos
Nota 2 (Capacidade, Repertório, Cases)	**32,49**	23,73	+ 8,76 pontos
Pontuação Técnica Final	**66,85**	55,73	**+ 11,12 pontos**
A diferença de 11,12 pontos na classificação final demonstra que a proposta da Ksulo é, sob todos os aspectos técnicos, a mais vantajosa e adequada para atender às necessidades de comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A sua exclusão do certame por mero preciosismo formal configura grave prejuízo ao interesse público e à eficiência da contratação.			

Imperioso se faz traçar um comparativo com o que a decisão disse e o que os autos efetivamente revelam:

Ponto	O que a decisão recorrida afirma	O que os autos demonstram
Admissibilidade do recurso da Imagem Única	O recurso foi conhecido por ser tempestivo	Não há registro em ata da intenção imediata de recorrer, exigida pelo item 12.3.1 do edital
Gravidade da suposta falha da Ksulo	Ausência de valores da peça 47 justificaria desclassificação	A Ksulo sustentou que se tratava de adaptação do spot de rádio para Web Rádio/Spotify, não de peça autônoma sem previsão
Uniformidade do julgamento	Aplicação do edital e do julgamento objetivo	A Subcomissão registrou descumprimentos em todas as licitantes e relevou o formalismo
Isonomia	decisão neutra e técnica	apenas a Ksulo foi desclassificada, embora outras licitantes também tivessem desconformidades
Competitividade	prosseguimento do certame	o certame prossegue sem a primeira colocada técnica, distorcendo a lógica de técnica e preço

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ DECISÃO FINAL

A manutenção do prosseguimento do certame, com a exclusão da Ksulo, produz risco concreto e imediato de consumação de lesão irreversível ao direito da Ksulo e ao interesse público.

Se o procedimento seguir para a fase de preços sem a Ksulo:

- a competição estará artificialmente reduzida;
- a proposta tecnicamente mais bem pontuada ficará fora da disputa;
- o resultado final poderá ser proclamado sem a efetiva aferição da proposta mais vantajosa;
- eventual provimento futuro do recurso da Imagem Única exigirá retrabalho, anulação de atos subsequentes e maior instabilidade procedimental.

O pedido de suspensão não é protelatório.

Ao contrário: ele é necessário para evitar o agravamento de uma ilegalidade já instaurada.

A plausibilidade jurídica do presente Pedido de Reconsideração está fartamente demonstrada:

- ausência de registro da intenção recursal da Imagem Única;
- quebra da isonomia;
- desclassificação seletiva;
- contradição com a própria Ata nº 01;
- desproporcionalidade da sanção;
- ausência de motivação robusta quanto ao suposto prejuízo material da peça 47.

Por isso, requer-se o efeito suspensivo, com a imediata suspensão do certame e de qualquer ato de abertura, julgamento ou prosseguimento da fase de preços, até decisão final deste Pedido de Reconsideração.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer, com fundamento no edital, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 12.232/2010 e nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, o **conhecimento e integral provimento do presente Pedido de Reconsideração**, para que sejam acolhidos os seguintes pedidos:

a) seja reconhecida a inadmissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa Imagem Única Propaganda Ltda., em razão da ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.3.1 do edital, com o consequente reconhecimento da preclusão consumativa do direito recursal; Ou ainda anulada a presente fase recursal, uma vez que o edital e a Lei preveem fase única, conforme aqui demonstrado.

b) em decorrência do não conhecimento do recurso da Imagem Única, seja declarada a nulidade da decisão administrativa que dele conheceu e lhe deu parcial provimento, por vício de admissibilidade do apelo anteriormente interposto;

c) como consequência lógica do acolhimento dos pedidos anteriores, seja restabelecida integralmente a classificação da Ksulo Agência de Publicidade Ltda. no certame, com a preservação da pontuação técnica que lhe foi originalmente atribuída pela Subcomissão Técnica e sua regular permanência nas fases subsequentes da Concorrência Presencial nº 01/2026;

d) caso a Administração entenda por conhecer do recurso da Imagem Única, seja reformada integralmente a decisão que promoveu a desclassificação da Ksulo, reconhecendo-se que a controvérsia relativa à peça nº 47 não caracteriza falta de orçamento apta a ensejar eliminação da proposta, mas, quando muito, questão de erro material de nomenclatura, espelhamento ou correlação interna da peça derivada com a peça-base já prevista e orçada no Plano de Comunicação Publicitária;

e) seja expressamente reconhecido que não houve ausência substancial de informação essencial ao julgamento da proposta da Ksulo, tampouco ocultação de custo, supressão de peça obrigatória, quebra da comparabilidade entre licitantes ou prejuízo à aferição da exequibilidade da campanha, razão pela qual a medida de desclassificação se revela desproporcional, excessiva e incompatível com a finalidade do certame;

f) seja, por conseguinte, afastada a desclassificação da Ksulo, com o consequente restabelecimento de sua classificação técnica e de sua aptidão para prosseguimento no certame, inclusive para participação regular na fase de abertura e julgamento da proposta de preços;

g) seja reconhecido, de modo expresso, que a controvérsia relativa à peça nº 47 não configura vício material eliminatório, mas, quando muito, inconsistência formal, erro material de nomenclatura ou questão de correlação interna de item derivado, sem aptidão para comprometer a compreensão da campanha, a comparabilidade entre propostas, a isonomia entre licitantes ou a exequibilidade da solução apresentada;

h) seja consignado que o acolhimento das razões da Ksulo, nesse ponto, não importa em complementação posterior da proposta, inovação tardia do conteúdo técnico ou modificação superveniente do orçamento apresentado, mas apenas no reconhecimento da correta interpretação sistemática da proposta originalmente entregue, considerada em sua unidade lógica, criativa e orçamentária;

i) em consequência, seja afastada a pena severa de desclassificação e restabelecida a classificação da Ksulo, por inexistir demonstração concreta de prejuízo ao julgamento objetivo ou à regularidade do certame;

j) a concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Reconsideração, ou, subsidiariamente, a adoção de providência administrativa equivalente apta a impedir o prosseguimento do certame para a fase de abertura e julgamento das propostas de preços antes da apreciação definitiva deste, a fim de preservar sua utilidade prática, evitar perecimento de direito e resguardar a higidez do procedimento licitatório;

k) seja determinado que qualquer ato subsequente do certame observe o resultado final do julgamento desta petição, com a devida recomposição da ordem classificatória e da participação da Ksulo, caso acolhidas as razões ora apresentadas.

l) que seja esse Pedido de Reconsideração devidamente acolhido, surtindo seus efeitos com a reconsideração da decisão emitida pela Subcomissão Técnica, única competente e legalmente constituída para julgar as propostas técnicas. Ao final, seja remetido à autoridade superior e máxima do TCE-GO, findando a esfera Administrativa.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 9 de julho de 2026.

CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS:02006662155

Assinado de forma digital por CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS:02006662155
Dados: 2026.07.09 23:41:04 -03'00'

(assinado eletronicamente)
César Augusto Nogueira Santos
Advogado, OAB-DF 88279

KSULO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA

JG Produtora de Vídeos

ORÇAMENTO

Data: 11 de maio de 2026.

Empresa: JG Produtora de vídeos

Cliente: Tribunal de Contas do Estado do Goiás

ORÇAMENTO – Produção de spot institucional.

A) Descrições

1 versão

Duração: 30’’

1 versão adaptada

Duração: 60’’

B) Valor: 2.400,00

Obs: Essa proposta poderá sofrer alterações a depender de novas solicitações que não esteja mencionadas nessa proposta.

JG PRODUTORA DE VIDEOS LTDA

Jennifer Fernandes

Sócia Administrativa

43.821.852/0001-52
JG PRODUÇÕES
St comercial Sul quadra 4 bloco A
sala 506
Brasília - Df

producoesjg5@gmail.com
CNPJ 43.821.852/0001-52
61 99812-0104